### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003652-71.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### RELATÓRIO

MARAVILHA VEÍCULOS LTDA propõe ação contra PEDRO DE GOES SOBRINHO. Atua no comércio varejista de automóveis. Adquiriu de Osmar Pedro o veículo indicado na inicial. O veículo, porém, ainda estava em nome do réu, proprietário anterior. O recibo de transferência foi preenchido para o nome da autora. O réu o assinou, a pedido dos interessados. Posteriormente, a autora desistiu do negócio celebrado com Osmar Pedro, uma vez que havia pendências sobre o veículo, tributárias e administrativas. Todavia, a despeito desse fato, o réu procedeu à comunicação de transferência no órgão de trânsito (art. 134, CTB), sem razão. Tal fato está gerando prejuízos à autora. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu na obrigação de cancelar a comunicação indevida de venda, e na obrigação de requerer a transferência da responsabilidade dos tributos e infrações para si.

O réu foi citado e contestou (fls. 47/54). Em preliminar, alega (a) inépcia da inicial (b) inicial não instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (c) ilegitimidade passiva (d) responsabilidade de Osmar Pedro, a quem denuncia a lide. No mérito, sustenta que era proprietário do veículo, tendo-o vendido a Julio Castadini que, por sua vez, vendeu a Osmar Pedro. Osmar Pedro venceu à autora, cuja representante legal procurou o réu para que assinasse o recibo de transferência. Atendendo ao pedido, assinou. Mais tarde, tomou conhecimento a respeito da existência de diversas pendências em seu nome, o que motivou a comunicação ao órgão de trânsito. Agiu na forma da lei. Salienta que quando vendeu a Julio Castadini, não havia qualquer pendência tributária ou administrativa por infrações.

Houve réplica (fls. 80/84).

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam

pertinentes ao caso.

A inicial preenche os requisitos legais e está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ficando repelidas as respectivas preliminares.

O réu é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois foi o autor da comunicação de venda ao órgão de trânsito, portanto, somente ele pode ser o destinatário da ordem judicial almejada pela autora, de cancelamento de tal comunicação.

A denunciação da lide a Osmar Pedro não deve ser admitida, pois não se vê, *in casu*, nitidamente caracterizada a figura do direito de regresso.

No mérito, a ação é improcedente.

O réu não cometeu ilegalidade ao proceder à comunicação de transferência prevista no art. 134 do CTB, razão pela qual não pode ser obrigado à desfazê-la.

A autora menciona que o réu ainda seria proprietário do veículo, afirmação esta incorreta.

A transferência da propriedade do veículo dá-se com a tradição, com a simples entrega do automóvel ao adquirente.

A transferência <u>do nome</u> do proprietário, no órgão de trânsito, é mera providência administrativa que, embora não destituída de efeitos tributários e administrativos, não constitui pressuposto para a transferência do domínio.

No caso dos autos, é incontroverso que o veículo era de propriedade de <u>Osmar Pedro</u>. Este, vendeu-o à autora. Como o automóvel ainda estava <u>em nome</u> do réu, os contratantes (Osmar Pedro e autora) pediram ao réu que assinasse o documento de transferência. <u>Assim procedeu o réu</u>. Certamente, não o fez <u>contra a vontade</u> de Osmar Pedro e da autora. Como emerge das próprias manifestações dos autos, agiu <u>a pedido</u> dos interessados.

Mais tarde, porém, houve a <u>rescisão (ao que parece, amigável) do contrato</u> entre a autora e Osmar Pedro.

Com todas as vênias à autora, não se pode afirmar, como diz em réplica, que o contrato de compra e venda não foi celebrado.

O contrato foi celebrado e gerou obrigações; ainda que, posteriormente, tenham elas sido extintas por força da resilição entre <u>a autora e Osmar Pedro</u>.

A compra e venda, no Brasil, é contrato <u>pessoal</u> (art. 481, CC).

Não se trata de contrato real.

O <u>acordo de vontades</u> aperfeiçoa a avença.

O fato de não ter havido o <u>pagamento do preço</u>, pela autora ao vendedor Osmar Pedro, não significa que não houve o contrato. O pagamento do preço não é pré-requisito do contrato, e sim efeito do contrato, prestação que constitui objeto da obrigação do adquirente.

Tanto houve o contrato, na hipótese dos autos, que a autora e Osmar Pedro pediram ao réu que assinasse o documento de transferência.

Se, como alega a autora, tivesse havido simples fase pré-contratual, tal pedido não teria sido feito ao réu.

Firmadas tais premissas, temos que o réu não pode ser compelido a cancelar a comunicação de transferência que efetuou no Ciretran.

Um dos <u>efeitos obrigacionais</u> do contrato de compra e venda de veículo certamente constitui a obrigação de o vendedor providenciar o necessário para que a <u>transferência da titularidade</u> do automóvel, administrativamente, se realize, em favor do adquirente.

No caso, essa obrigação do vendedor envolveu a <u>colaboração</u> do réu, terceiro em relação ao contrato, mas em cujo nome ainda estava o veículo.

O réu agiu exatamente como requerido pelos interessados.

Não se pode considerar inválida a sua atuação apenas porque, posteriormente, os contratantes desfizeram o negócio.

Há, inclusive, custos financeiros para que o réu providencie o requerido pela autora na inicial, e, pelo que consta dos autos, a autora pretende que o réu os assuma.

Temos uma situação equivalente, *mutatis mutandis*, ao disposto no art. 309 do CC: "o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor".

Quer dizer, foi de boa-fé que o réu assinou o documento de transferência para que o veículo, administrativamente, passasse ao nome da autora.



Não pode suportar os ônus de desfazer tal ato.

Já a comunicação de transferência é mero desdobramento da assinatura do documento de transferência anterior.

Data vênia, não cometeu o réu ilegalidade, não podendo, pois, ser compelido a desfazer um ato jurídico-administrativo que legalmente praticou.

Em realidade, com a rescisão do contrato entre a autora e Osmar Pedro, aqueles contratantes é que deverão resolver, amigavel ou judicialmente, a discussão a respeito daquele que será responsável pela solução administrativa; no caso, logicamente, ao que nos parece, o veículo terá que ser transferido a Osmar Pedro, atual proprietário (segundo emerge dos autos). Mas é questão alheia a estes autos.

Frise-se, ademais, que estamos aqui na seara do direito do consumidor, sendo plenamente exigível da autora, que desenvolve atividade de compra e venda de veículos, com experiência na área, atuação preventiva no sentido de não celebrar contratos, nem solicitar àqueles em cujo nome estão os veículos que assinam documentos de transferência, antes de se certificar (pesquisando pendências administrativas e tributárias) a propósito da efetiva viabilidade, em sua perspectiva, de celebração do negócio.

O réu, no caso, de boa-fé, assinou o documento de transferência a pedido da autora e de Osmar Pedro. Mais tarde, quando passou a receber notificações (conforme documentos que instruem a contestação) a propósito dos tributos e infrações administrativas, comunicou tal transferência ao órgão de trânsito. Não pode ser compelido a desfazer condutas lícitas.

Quanto à autora, caberá adotar as medidas cabíveis contra Osmar Pedro, conforme o caso. Mas não pode exigir do réu o que nestes autos postulou.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação; CONDENO a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br